



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 073/2017

Ref.: Memorando n° 452/2017 – Gabinete do Vereador Daniel de Souza Silva

Consulta. Direito constitucional. Projeto de lei de iniciativa parlamentar que revoga lei autorizativa de alienação de imóvel público municipal. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência exclusiva do Poder Executivo para dispor sobre a administração, utilização dos bens municipais. Art. 4º, inciso I, item 5 c.c. arts. 95 e 96, todos da Lei Orgânica Municipal. Separação dos Poderes. Art. 2º da CF. Alienação de bem imóvel municipal que configura ato típico de gestão. Incompetência do Poder Legislativo. Autorização legislativa pretérita que prescinde de ratificação pelos atuais parlamentares. Pela inconstitucionalidade da pretensão parlamentar.

Trata-se de consulta formulada pelo assessor parlamentar desta Casa de Leis, Sr. Aguinaldo Trindade Marques (Gabinete do Vereador Daniel de Souza Silva), por intermédio do Memorando n° 452/2017, acerca da (in)constitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

e/ou (i)legalidade na iniciativa de lei, por esta Casa Legislativa, para revogação do inciso II do art. 1º da LC nº 125/2005, que autorizou o Poder Executivo Municipal a alienar bens imóveis mediante licitação na modalidade concorrência.

É o breve relato.

Nos termos do art. 4º, inciso I, item 5 e arts. 95 e 96, todos da L.O.M:

“Art. 4º Ao Município compete:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

5. dispor sobre administração, utilização e alienação dos seus bens;” (g.n)

Art. 95. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Art. 96. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.” (g.n)

Vê-se, pois, que os atos em geral atinentes à administração, utilização e alienação de seus bens incumbem ao Município, na figura de seu representante legal, o Prefeito.

Por certo, além de integrar o rol de competências exclusivas/privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, a decisão acerca da alienação de bens municipais está afeta à sua conveniência e oportunidade, ao qual incumbe analisar



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

sar a presença do interesse público a fundamentar a transmissão do bem, configurando, pois, típico ato de gestão.

Decerto, a iniciativa de projeto de lei para revogação de dispositivo legal que autoriza o Poder Executivo alienar imóveis públicos implicaria adentrar na esfera de motivação do ato administrativo, imiscuindo-se em assuntos de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ora, uma vez autorizada por esta Câmara Municipal a alienação de imóvel pertencente ao Município, o controle fiscalizatório sobre a transmissão a ser ultimada pelo Executivo deve limitar-se à legalidade e observância da finalidade do ato, afinal, crível depreender que a alienação por razões diversas das consignadas na norma primitiva, sem prejuízo da declaração de nulidade do ato de transmissão, exigiria nova lei permissiva a ser aprovada por este Parlamento.

Não obstante, não merece acolhimento o argumento do consulente no sentido de que a alienação pretendida pelo Município com a Concorrência Pública nº 002/2017 não teve o aval/ratificação dos atuais vereadores, donde restar impossibilitada sua realização.

Sem razão, contudo!

Nos termos do art. 97, inciso I da L.O.M, os requisitos para alienação de imóvel público municipal são quatro, a saber: **(i)** existência de interesse público; **(ii)** avaliação; **(iii)** autorização legislativa; e **(iv)** licitação na modalidade concorrência.

Desse modo, incogitável sustentar a exigibilidade de ratificação da alienação pretendida pelo Município pelos atuais vereadores desta Casa de Leis.

Imperioso lembrar que a norma não perde a eficácia ou a validade pelo decurso do tempo ou pelo término da legislatura, mas tão somente pelo advento de outra que a revogue (com exceção das leis excepcionais ou temporárias que são auto-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

revogáveis). Portanto, impossível reconhecer a existência de mácula sobre o requisito da “autorização legislativa” necessário ao ato de alienação, ora pretendido pelo Executivo.

Em sendo assim, uma vez que a Lei Orgânica Municipal é clara e expressa ao outorgar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para a gestão administrativa, incluindo aí a destinação dos bens públicos municipais, de rigor concluir pela inconstitucionalidade formal de eventual iniciativa legislativa parlamentar para obstar o ato.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da edição de ato normativo por membro do Poder Legislativo com a finalidade de revogação de dispositivos da Lei Complementar nº 125/2005.

É o parecer.

Dê-se ciência ao Consulente e ao Presidente desta Casa de Leis acerca da presente consulta.

Por fim, proceda-se à ampla publicidade do presente parecer.

Adotadas as providências acima, archive-se.

Pradópolis, 19 de dezembro de 2017.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3B38-F449-4128-8B53> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3B38-F449-4128-8B53



Hash do Documento

30010A41739D6A2CBCFCFF3D6793B5250CFF54455B42979165A27712CD0EA257

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/03/2018 é(são) :

- ☒ Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 19/03/2018 11:30 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

